

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SESC-AR/AL Nº 003/2022 – PG

RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.638.154/0001-52, estabelecida na Av. General Luiz de França Albuquerque (Rodovia AL 101 Norte), nº 302, Garça Torta, Maceió/AL, CEP: 57.039-000, representada por seu sócio-diretor, Sr. Murilo Sérgio Jucá Nogueira Júnior, portador do RG nº 1564689 SSP/AL, inscrito no CPF nº 007.901.304-08, residente e domiciliado nesta Capital, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

por estar irressignada com a decisão prolatada pelo nobre Pregoeiro, que resolveu equivocadamente declarar vencedoras dos lotes 1 e 2 no Pregão em referência as empresas GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP, respectivamente, em franco desrespeito aos normativos de regência, conforme será demonstrado adiante.

1.DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS A VERIFICAR A HIGIDEZ FINANCEIRA DA EMPRESA GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Compete destacar que o instrumento convocatório é a base legal de um procedimento licitatório, respeitado o que preconiza a jurisprudências pátria, as previsões editalícias vinculam as partes e devem se fazer valer como imperioso pela comissão de licitação no tocante ao cumprimento dos preceitos legais que ratificam o certame, isso tudo, como inteligência do preceito da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, verificando o edital e os documentos apresentados pelas empresas participantes, fica CLARIFICADO a ausência de cumprimento da obrigação editalícia pela empresa GÊNESIS, quanto à Qualificação Econômico-Financeira.

Destaca-se que o item 12.3.1, prescreve a seguinte obrigação:

“12.3.1. **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, ou seja, 2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta Comercial (data de abertura do certame), devidamente assinados por Contador ou Técnico em Contabilidade legalmente habilitado (com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, quando exigíveis em lei, também devidamente”. **(grifo nosso)**.

Registre-se que o instrumento convocatório assinala e determina que as empresas concorrentes como documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira apresentem BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social.

Assim, analisando a documentação apresentada pelas empresas concorrentes, RESTA CLARO, a ausência de balanço e demonstrações contábeis da empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, é uma situação de SALTAR OS OLHOS, onde, o eminente pregoeiro deveria ter procedido com a INABILITAÇÃO imediata da referida empresa, por conduto de ausência de comprovação da higidez financeira que por conseguinte ausência de qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, é de rigor que este Pregoeiro chame o feito à ordem para INABILITAR a licitante GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por tudo que fora esposado anteriormente, cometendo uma falta grave por ausência de comprovação da sua higidez financeira.

2. DA IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA GÊNESIS E CONSULT

Compete destacar que para os serviços de limpeza e conservação, prescreve a IN SEGES/MP nº 05/2017:

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

2. **Os serviços serão contratados com base na ÁREA FÍSICA A SER LIMPA**, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Ato contínuo, ao regulamentar a apresentação dos atestados de capacidade técnica, a citada Instrução Normativa disciplina:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou **objeto compatível**, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de **objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Ora, resta latente, portanto, que a contratação e execução dos serviços de limpeza e conservação deve ser auferida em m² (área física a ser limpa) e que os atestados de capacidade técnica devem se referir especificamente a “execução de objeto compatível” e “execução de objeto semelhante ao da contratação”.

Deste modo, emerge o raciocínio lógico de que para comprovar a aptidão técnica de realização de serviços de limpeza e conservação, o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes ao objeto da contratação em m² (área física a ser limpa), uma vez que o objeto da contratação está sendo mensurado em área física a ser limpa.

Além disso, compete destacar que no instrumento convocatório, sobre o tema, o requisito foi ilibado no sentido de destacar que as empresas concorrentes tenham a comprovação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica visando comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com aceitação mínima de 50% (cinquenta por cento) referentes aos postos de trabalho listados no objeto desta licitação, conforme inteligência do artigo 12.4.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

12.4.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, contendo a identificação do signatário e dados para eventual

contato, emitido por pessoa de direito público e/ou privado para a qual a licitante tenha executado os serviços objeto deste Edital. O mesmo deverá ser impresso em papel timbrado da respectiva pessoa jurídica, visando comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com aceitação mínima de 50% (cinquenta por cento) referentes aos postos de trabalho listados no objeto desta licitação.

Ocorre que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pelas empresas GÊNESIS e CONSULT não estão compatíveis e não comprovam a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com aceitação mínima de 50% (cinquenta por cento) referentes aos postos de trabalho listados no objeto desta licitação.

Observa-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GÊNESIS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, não comprova a aptidão técnica para os objetos ora licitados, o que denota ausência de capacidade técnica para assumir a execução contratual.

Já o atestado da empresa CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, além de não denotar a comprovação da aptidão técnica para os objetos da licitação, sequer comprovam a sua capacidade de pessoal, uma vez que um dos atestados é omissivo quanto ao quantitativo de pessoal que executou supostamente os serviços a empresa VOTORATIM, o outro atestado preconiza um quantitativo mais ou menos de 40 (quarenta) colaboradores, o que não resta claro, bem como não comprova a aptidão técnica da empresa para assunção do contrato.

Além do mais, observa-se também que os atestados não se referem a totalidade dos objetos licitados, sendo totalmente frágeis no tocante a comprovação de aptidão técnica para execução dos serviços contratados.

Ademais, resta comprovado a ausência de comprovação de capacidade técnica pelas empresas GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sendo LATENTE a falta de comprovação, sendo certo a imperiosa necessidade de inabilitação das referidas empresas por descumprimento de preceitos editalícios como forma de preservar a higidez processual e a garantia de que à administração pública contrate empresas que comprovem a sua condição de assumir integralmente o contrato, é o que requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

3. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – VÍCIOS FORMAIS QUE INVALIDAM A PROPOSTA.

Analisando a planilha da proposta apresentada pela empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, resta configurado vícios formais que inviabilizam a validade da proposta, se tornando a proposta inexecutável nos seus próprios termos.

A situação posta é reluzente e de SALTAR OS OLHOS, o que deveria ter acarretado desclassificação sumária da empresa GÊNESIS.

Nessa senda, em razão da manutenção da referida empresa no processo licitatório, resta necessário trazer nesse recurso, tópico por tópico, de forma pormenorizada, as falhas encontradas na planilha de preços apresentada pela empresa, o que corrobora de forma CLARA a inexecutabilidade da proposta, senão vejamos:

ITEM 1 - POSTO FIXO DE AGENTE DE PORTARIA POSTO 24H POR DIA – Proposta de preços não atende a exigência do edital quanto aos serviços de portaria, conforme determinou termo de referência - ausência da planilha de custos do porteiro noturno; Outro ponto que merece destaque é a ausência de valores para custear com o intervalo intrajornada, conforme determinou o item 4.5.4 do termo de referência, anexo do edital.

ITEM 4 - POSTO FIXO DE JARDINEIRO 44H SEMANAIS DIURNAS NO MÊS DE SEG À SÁB – Salário do profissional incompatível com o salário previsto na CCT sindlimp/seac, uma vez que a empresa apresentou o

salário no valor de R\$ 1243,00 (hum mil duzentos e quarenta e três reais), conquanto, o salário da Convenção Coletiva da Categoria preconiza a remuneração de R\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

ITEM 5 - POSTO FIXO DE AUX. LIMPEZA 8 HORAS DIÁRIAS (56H SEMANAIS) DIURNAS DE DOM À DOM NO SESC GUAXUMA, ITEM 7 - POSTO FIXO DE GUARDA VIDAS 8 HORAS DIÁRIAS (56H SEMANAIS) DIURNAS DE DOM À DOM, ITEM 8 - POSTO FIXO DE CAMAREIRA 8 HORAS DIÁRIAS (56H SEMANAIS) DIURNAS DE DOM À DOM, ITEM 9 - POSTO FIXO DE MANSAGEIRO 8 HORAS DIÁRIAS (56H SEMANAIS) DIURNAS DE DOM À DOM e ITEM 10 - POSTO FIXO DE PISCINEIRO 8 HORAS DIÁRIAS (56H SEMANAIS) DIURNAS DE DOM À DOM – As planilhas destes profissionais são inexecutáveis pois afrontam à legislação trabalhista em razão da ausência valores para custear o trabalho aos domingos e feriados – Súmula 172 – TST, bem como ausências de valores para custear a despesa com o trabalho complementar aos sábados, equivalente a 4 (quatro) horas.

ITEM 12 - POSTO EVENTUAL DE GUARDA VIDAS HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS (UNIDADE SESC GUAXUMA), ITEM 15 - POSTO EVENTUAL DE AGENTE DE PORTARIA HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS 05H ÀS 22H (UNIDADES SESC POÇO E SESC GUAXUMA), ITEM 16 - POSTO EVENTUAL DE AGENTE DE PORTARIA HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS 22H ÀS 04H (UNIDADES SESC POÇO, SESC CENTRO E SESC GUAXUMA), ITEM 18 - POSTO EVENTUAL DE AUX. LIMPEZA HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS 22H ÀS 04H (UNIDADES SESC POÇO, SESC CENTRO E SESC GUAXUMA) e ITEM 20 - POSTO EVENTUAL DE AUX. LIMPEZA HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS 05H ÀS 22H (UNIDADES SESC POÇO, SESC GUAXUMA E SESC CENTRO) - As planilhas destes profissionais são inexecutáveis pois afrontam à legislação trabalhista em razão da ausência valores para custear o trabalho aos domingos e feriados – Súmula 172 – TST.

Assim, resta cristalino o descumprimento de preceitos legais na planilha de preços apresentada pela empresa GÊNESIS, o que deveria acarretar sua desclassificação de forma sumária, o que não foi procedido pela comissão de licitação.

Os vícios são insanáveis e trazem graves prejuízos para a contratante, caso a empresa permaneça habilitada e seja declarada vencedora, situação que traz insegurança jurídica e prejuízo ao erário.

**Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte)
Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL .**

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP 57.039-000
reluzirservicos@hotmail.com - (82) 3260.6083

Assim, pugna pela desclassificação imediata da empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO pela proposta inexequível apresentada e pelos vícios insanáveis constantes na planilha de preços, conforme apresentado.

4. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – VÍCIOS FORMAIS QUE INVALIDAM A PROPOSTA.

Analisando a planilha da proposta apresentada pela empresa CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, resta configurado vícios formais que inviabilizam a validade da proposta, se tornando a proposta inexequível nos seus próprios termos.

A situação posta é reluzente e de SALTAR OS OLHOS, o que deveria ter acarretado em desclassificação sumária da empresa CONSULT.

Nessa senda, em razão da manutenção da referida empresa no processo licitatório, resta necessário trazer nesse recurso, tópico por tópico, de forma pormenorizada, as falhas encontradas na planilha de preços apresentada pela empresa, o que corrobora de forma CLARA a inexequibilidade da proposta, senão vejamos:

APONTAMENTO E VÍCIO ENCONTRATO NA PLANILHA DO LOTE 02, observa-se que todos os itens da planilha do LOTE 02 apresentada pela empresa CONSULT está em desconformidade com o Decreto nº 2570/201, ante a ausência de previsão do valor do vale transporte dos colaboradores na monta de R\$ 2.95 (dois reais e noventa e cinco centavos), o que torna claramente a proposta inexequível.

ITEM 1 - POSTO FIXO DE AGENTE DE PORTARIA POSTO 24H POR DIA – Planilha porteiro diurno e noturno é inexequível em razão da ausência da provisão do intervalo intrajornada, conforme determinou o item 4.5.4 do termo de referência.

ITEM 8 - POSTO EVENTUAL DE GUARDA VIDAS HORISTA DOMINGO E OU FERIADO (UNIDADE SESC ARAPIRACA) - A planilha deste profissional é inexequível pois afronta à legislação trabalhista – em razão da ausência valores para custear o trabalho aos domingos e feriados – Súmula 172 – TST.

ITEM 9 - POSTO EVENTUAL DE AGENTE DE PORTARIA HORISTA SEGUNDA A SÁBADO 05H ÀS 22H (UNIDADE SESC ARAPIRACA) e ITEM 10 - POSTO EVENTUAL DE AGENTE DE PORTARIA HORISTA DOMINGO E OU FERIADOS 05H ÀS 22H (UNIDADE SESC ARAPIRACA) – Os valores elaborados pela proponente tem como base a jornada de trabalho 12 x 36. Na jornada 12x36, como o próprio nome já diz, o colaborador realiza um expediente de 12 horas, e possui direito a descanso nas 36 horas subsequentes ao seu período trabalhado. Portanto, o período de descanso demanda outro profissional realizando jornada de 12 horas de labor. Se os serviços serão prestados de segunda a sábado, consecutivamente, a adoção da hora de trabalho de apenas um empregado não atende as regras do edital e da legislação trabalhista.

ITEM 13 - POSTO EVENTUAL DE AUX. LIMPEZA HORISTA SEGUNDA A SÁBADO 22H ÀS 04H (UNIDADE SESC ARAPIRACA) - O valor elaborado pela proponente tem como base a jornada de trabalho 12 x 36 diurna do item 3. O item 3 não tem adicional noturno, portanto, o valor da hora para o item 13 é inexecutável.

Assim, resta cristalino o descumprimento de preceitos legais na planilha de preços apresentada pela empresa GÊNESIS, o que deveria acarretar em sua desclassificação de forma sumária, o que não foi procedido pela comissão de licitação.

Os vícios são insanáveis e trazem graves prejuízos para a contratante, caso a empresa permaneça habilitada e seja declarada vencedora, situação que traz insegurança jurídica e prejuízo ao erário.

Assim, pugna pela desclassificação imediata da empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO pela proposta inexecutável apresentada e pelos vícios insanáveis constantes na planilha de preços, conforme apresentado.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, a recorrente pleiteia que sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO** para **INANILITAR E DESCLASSIFICAR** sumariamente as empresas **GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e CONSULT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por todos os fundamentos apresentados anteriormente, por medida da mais pura e lúdima justiça.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2022



MURILO SERGIO JUCA NOGUEIRA JUNIOR
Sócio-Administrador
RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
CNPJ Nº 07.638.154.0001-52